

*Sanciono  
12/07/2024*



SENADO FEDERAL

Dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e regula o seu funcionamento.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A designação e o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente, e regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutrição da respectiva área de atuação profissional.

**Art. 2º** O exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética é condicionado à inscrição do profissional no Conselho Regional de Nutrição da respectiva área de atuação, mediante comprovação de conclusão de ensino médio ou equivalente e de curso profissionalizante de técnico em nutrição e dietética ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou devidamente reconhecido pelo órgão competente.

§ 1º Os comprovantes exigidos no **caput** deste artigo deverão ser convalidados pela autoridade competente, na forma da lei, quando conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino.

§ 2º O curso profissionalizante referido no **caput** deste artigo deverá ter carga mínima de 800 (oitocentas) a 1.500 (mil e quinhentas) horas de aula.

§ 3º É assegurado o direito ao exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética aos profissionais que exerçam suas atividades há pelo menos 12 (doze) meses na data de publicação desta Lei, observado o disposto no art. 6º.

**Art. 3º** O técnico em nutrição e dietética é habilitado para o exercício de suas funções nos seguintes campos de atividade:

I – execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II – prestação de assistência técnica no estudo e no desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III – prestação de assistência técnica na compra, na venda e na utilização de produtos e equipamentos especializados;

IV – orientação e coordenação dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;



V – elaboração e execução de projetos compatíveis com a sua formação profissional;

VI – outras atividades profissionais correlatas à sua área de formação.

**Art. 4º** Compete ao técnico em nutrição e dietética exercer, em instituições públicas e privadas, as seguintes atividades, compatíveis com a sua formação profissional:

I – atuação técnica nos serviços de alimentação, incluídos compras, armazenamentos, custos, quantidades e aceitabilidade;

II – supervisão do trabalho do pessoal de cozinha;

III – supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente de trabalho;

IV – estudo de arranjo físico setorial;

V – treinamento de pessoal em serviços de alimentação;

VI – participação em pesquisas em cozinha experimental;

VII – acompanhamento na produção de alimentos e refeições.

**Art. 5º** Compete ao técnico em nutrição e dietética, observado o disposto no art. 6º desta Lei, integrar equipes destinadas a:

I – planejamento, programação, implantação, orientação, execução e avaliação referentes à nutrição e dietética;

II – planejamento e orientação de pesquisas na área de alimentação e nutrição;

III – produção e industrialização de alimentos e produtos dietéticos para consumo humano;

IV – elaboração de projetos de construção, de implantação ou de reforma de instalações nos serviços de alimentação e nutrição de empresas públicas ou privadas.

**Art. 6º** O exercício das atividades dos profissionais de que trata esta Lei será desempenhado sob a supervisão técnica de nutricionista.

**Art. 7º** A ementa da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutrição e regula o seu funcionamento; e dá outras providências.” (NR)

**Art. 8º** A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### “CAPÍTULO I DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE NUTRIÇÃO” (NR)

“Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991.” (NR)

“Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade



jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego.” (NR)

“Art. 3º O Conselho Federal de Nutrição terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, e os Conselhos Regionais terão sede na capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal.” (NR)

“Art. 4º O Conselho Federal de Nutrição será constituído de tantos membros efetivos quanto seja o número de Conselhos Regionais existentes e igual número de suplentes.

---

§ 3º É assegurada a participação de 1 (um) representante dos técnicos em nutrição e dietética efetivo e do respectivo suplente na composição dos Conselhos Regionais, de forma não cumulativa, quando o número de técnicos em nutrição e dietética inscritos e ativos for maior que 10% (dez por cento) do total de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética inscritos e ativos naquela jurisdição.” (NR)

“Art. 5º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutrição e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.” (NR)

“Art. 6º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, é condicionado ao cumprimento das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e de legislação complementar, bem como ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

---

Parágrafo único. É permitida 1 (uma) reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição.” (NR)

“Art. 7º O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição.” (NR)

“Art. 18. ....

Parágrafo único. A anuidade do técnico em nutrição e dietética corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o nutricionista.” (NR)

“Art. 22. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

“Art. 23. Os Conselhos Regionais de Nutrição estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas



## SENADO FEDERAL

aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.” (NR)

“Art. 24. ....

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutrição, a responsabilidade do faltoso, sendo a esse facultada ampla defesa.” (NR)

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de junho de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "rodrigo pacheco", is written over the date above a horizontal line.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal